

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Chefia de Gabinete**

Rua: São Bento - nº 405, 22º andar - Sala 223-B - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3322-4661 / 3322-4663

São Paulo, 11 de outubro de 2024.

Ofício nº 703/SEHAB.CG/2024

ASSUNTO: Ofício SSG 16644/2024 e 16274/2024 - Processo Eletrônico TC/003918/2023 - Assunto Análise – Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6014.2024/0004408-2.

Senhor Subsecretário-Geral,

Em atenção ao Ofício SSG 16644/2024, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação da Coordenadoria de Regularização Fundiária - SEHAB/CRF, como segue em documento SEI nº 112153834.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada e distinta consideração.

Senhor Subsecretário-Geral

Ramon Dumont Ramos

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130

São Paulo/SP - CEP 04027-000



Tiago Oliveira Dias

Chefe de Gabinete

Em 11/10/2024, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112288388** e o código CRC **3750D22E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6014.2024/0004408-2

SEI nº 112288388

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Coordenadoria de Regularização Fundiária**

Rua São Bento, 405, 9º andar - Sala 94 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3322-4601

Manifestação

Trata-se de intimação da Administração Pública Municipal (Ofício SSG 16274/2024), em nome do Secretário de Habitação, para manifestar-se acerca dos apontamentos da Secretaria de Controle Externo (peça 79) e do parecer da Assessoria Jurídica (peças 81 e 82) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ("TCM-SP") a respeito da Licitação nº 006/SEHAB/2021, na modalidade Concorrência, o que passa a fazer:

I - Da Tempestividade:

A intimação para eventual manifestação deu-se em 09 de setembro de 2024 (Ofício SSG 16274/2024), com prazo dilatado por mais 15 dias a partir de 26 de setembro de 2024 (Ofício SSG 16644/2024), com fundamento no artigo 15 c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil e computados nos termos dos artigos 119 e 120 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, tendo, portanto, como termo final a data de 11 de outubro de 2024, razão pela qual é tempestiva esta manifestação.

II - Do apontamento relativo à suposta justificativa insuficiente para abertura do procedimento licitatório, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência.

Como outrora consignado pelo Município de São Paulo (peça 62, fl. 09), trata-se este de recapitulação de apontamento já superado no âmbito do TC/014568/2021, que tratou do acompanhamento do Edital da Licitação nº 006/SEHAB/2021, em razão da decisão nele proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, que acolheu as justificativas apresentadas, veja-se:

[...]

6 – Diante das justificativas, informações ou considerações apresentadas, entendo pela possibilidade de superação dos apontamentos, consoante abaixo exposto. (a) Na questão ventilada no apontamento 4.1., matéria que não é nova, e já foi aventada em outros procedimentos, tendo sido, inclusive, um dos apontamentos que motivaram o julgamento, à unanimidade, pela irregularidade do Edital nº 003/2018 – SEHAB, analisado no TC 1968/2019, alega essa Pasta a necessidade de especialização profissional de diferentes áreas do conhecimento para tratar da matéria de regularização fundiária. [...] No entanto, não é lógico nem coerente esperar que o conjunto de servidores de qualquer Secretaria detenha todo o conhecimento e as especialidades requeridas para tratar, *interna corporis*, de todos os desafios e necessidades da Administração. Seria, inclusive, medida lesiva ao Erário manter essa quantidade e especificidade de servidores na folha de pagamentos da Secretaria, dado que não é possível garantir que haja uma continuidade e homogeneidade de demanda de serviços para tais profissionais. (TC 014.568/2021, peça 134, fl. 03/04) 4 – Dos apontamentos remanescentes, 4.1, 4.2, 4.5, 4.10, 4.12 e 4.13, relacionados à terceirização, natureza do serviço por escopo e não continuado, falta de previsão de entrega de relatório de sucesso das regularizações, e distorção na sistemática de pontuação para julgamento das propostas, proferi despacho (peça 134) pela superação, acolhendo as justificativas, nos seguintes termos: (a) No apontamento 4.1, por entender que se trata de produtos técnicos

indispensáveis à realização de atividade essencial sob responsabilidade dessa Pasta, que levam em conta aspectos de especialização, e que foram afastadas as irregularidades comprometedoras do anterior Edital para o mesmo serviço; [...] (TC 014.568/2021, peça 168, fl. 09)

Razão pela qual, acertadamente, manifestaram-se, respectivamente, a Secretaria de Controle Externo (peça 79, fl.) e a Assessoria Jurídica (peça 81) como superado, constate-se:

Nesse sentido, considerando as manifestações do Excelentíssimo Conselheiro no TC/014168/2021 (peças 134 e 168), o ponto ora tratado deve ser considerado superado (manifestação da Secretaria de Controle Externo; peça 79)

Desde logo, quanto aos itens 4.1 e 4.5 do Relatório de Análise de Licitação, opina-se pela superação desses apontamentos, diante do resultado do julgamento, à unanimidade, no sentido da regularidade do Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, durante a 51ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 21/02/2024 (TC/014568/2021, Peça 169)

De conformidade com o voto do Relator, o Egrégio Plenário, como ilustrado na última manifestação de AUD, pontualmente acerca desses mesmos achados de auditoria (Peça 79), lá acolheu as justificativas da Origem, o que, por coerência e em deferência à segurança jurídica, sobretudo à minguia de elementos novos, demanda que se observe o mesmo resultado ao momento do julgamento desta análise de licitação.

Convém destacar que o v. Acórdão transitou em julgado em 23/07/2024, conforme Peça 171 do TC/014568/2021, o que mais reforça a posição de influência da segurança jurídica no caso ora examinado (manifestação da Assessoria Jurídica, peça 81)

Diante do exposto, de rigor a superação do apontamento.

III - Do apontamento de que o Edital nº 006/SEHAB/2021 não foi assinado pela autoridade competente, em infringência ao art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93.

Como também já esclarecido e demonstrado por este órgão, "em vez de proceder-se à assinatura e rubrica das páginas, os Presidentes das Comissões optaram por autenticar eletronicamente o documento [...]" (peça 62, fls. 9/10).

Em análise da Auditoria, materializada na peça 79, notou-se, no caso, a incidência do regramento definido pela Portaria Conjunta Secretaria Municipal de Gestão – SMG; Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT Nº 1 de 26 de abril de 2018, que estabelece normas e procedimentos de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se: [...] XIII - documento externo: documento digital de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido no âmbito da Administração Pública Municipal ou por ela recebido; [...]

Art. 21. Os documentos digitais em formato de texto produzidos no âmbito da Administração Pública Municipal, tais como despachos, encaminhamentos, pareceres e demais atos do processo, devem ser elaborados por meio do editor de textos do SEI, observando o que segue: [...] § 4º O documento externo, ao ser inserido no processo eletrônico, deve ser autenticado com senha pessoal, ou assinatura digital, ou referenciado por meio de seu Número SEI em um documento interno juntado subsequentemente. (grifo nosso)

Razão pela qual, acertadamente, manifestaram-se, respectivamente, a Secretaria de Controle Externo (peça 79, fl.) e a Assessoria Jurídica (peças 81 e 82) como superado:

Nesse seguimento, tendo em vista que o Edital não foi produzido diretamente no sistema SEI, admite-se a autenticação eletrônica nos termos do § 4º do artigo 21 da Portaria Conjunta supracitada.

Por conseguinte, deve-se reconhecer o apontamento com superado (Manifestação da Secretaria de Controle Externo; peça 79)

Quanto ao item 4.23, as razões da superação foram expostas pela Auditoria em sua última manifestação, especificamente à luz do previsto no art. 21, §4º, da Portaria Conjunta SMGSMIT nº 01, de 26/04/20184 (Peça 79, fls. 04-05), entendimento que ora se acompanha, sem acréscimos (manifestação da Assessoria Jurídica, peça 81)

É de se ressaltar que tal apontamento ressoa formalismo exacerbado, que no presente caso, assim como no mais das vezes, só traz prejuízo ao interesse público.

Não se busca aqui suplantar a máxima jurídica de que forma é segurança, mas é preciso lembrar que processo nenhum, nem mesmo o licitatório, pode ter um fim em si mesmo, pois eles são meros instrumentos para se alcançar ou resguardar um direito ou valor jurídico consagrado pelo ordenamento pátrio.

Tanto é assim que, o formalismo moderado foi erigido a princípio norteador do Direito Público, sobretudo do microsistema de licitações e compras públicas. Ele preceitua que *as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis* (Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min Benjamin Zymler.)

Ora, deve-se considerar que o §1º do artigo 40, que diz, *ipsis litteris*, "o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados", é fruto da redação original da Lei Federal n.º 8.666, que foi promulgada em 1993, momento no qual a assinatura física dos documentos acompanhada da rubrica nas respectivas páginas era a praxe, mas não mais o é, sendo usual a assinatura eletrônica dos documentos, como foi feito no presente caso. Tanto é assim que esta disposição não foi replicada na Lei Federal 14.133/21, que revogou aquela.

Diante do exposto, de rigor a superação do apontamento.

IV - Do apontamento relativo à avaliação da Comissão, em relação aos itens que compõem o critério Metodologia e Plano de Trabalho.

Quanto a este item, a Auditoria deste Tribunal de Contas diz que foi realizada sem a indicação de parâmetros objetivos para a aferição dos itens, com a descrição de trechos curtos, genéricos e subjetivos, em infringência ao art. 30, § 8º da LF nº 8.666/93.

Os apontamentos feitos neste item demonstram verdadeira extrapolação de competência pela Auditoria, uma vez que ultrapassam o objeto de análise deste processo, a legalidade, formalidade e economicidade certame, para questionar o mérito do ato administrativo.

É tão flagrante a violação de competência por parte da Auditoria que como objeto da análise ela indica expressamente "verificar a regularidade dos procedimentos da Licitação sob os aspectos de legalidade, formalidade e mérito" (peça ,fl. 1).

A Constituição desta República Federativa não atribui nem mesmo ao Poder Judiciário, único poder com competência para dizer o Direito, competência para se imiscuir no mérito de um ato administrativo, como pode esta Auditoria fazê-lo?

A competência atribuída às Cortes de Contas, enquanto entidades auxiliares do Poder Legislativo na sua função típica de fiscalizar, é a de analisar e julgar o uso do dinheiro público sob o prisma da legalidade, formalidade e economicidade. É o que determina a Constituição:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso).

Além disso, o que determina o art. 30, § 8º da LF nº 8.666/93, **é que no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos**; e assim foi feito, não havendo que se falar em infringência e ele.

A metodologia de execução de cada uma das licitantes foi analisada sob o crivo dos critérios:

(i) **Metodologia e Plano De Trabalho**, composto pelo subcritérios (a) descrição da metodologia adotada para o planejamento das ações de regularização fundiária nos núcleos urbanos informais a partir dos aspectos relevantes a serem realizados e problemas a serem solucionados; (b) descrição das atividades que compõem o Plano de Trabalho a ser empregado para o desenvolvimento dos serviços, contemplando seu detalhamento, encadeamento temporal, estratégias de execução e comunicação junto à comunidade, em conformidade com o estabelecido no Anexo I - Termo de Referência; (c) organização de proposta para a execução dos serviços, indicando o organograma geral da equipe que será alocada considerando o objeto, as características das atividades e a dimensão do trabalho, bem como as exigências relativas à equipe, em conformidade com o estabelecido no Anexo I - Termo de Referência; (d) descrição do sistema de monitoramento e avaliação das atividades a serem desenvolvidas pela licitante, com vistas ao acompanhamento do processo de implementação das ações frente os objetivos e resultados previstos, de modo a possibilitar a quantificação das atividades, o seu controle físico e financeiro, a análise dos resultados alcançados e a identificação de eventuais falhas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para aprimoramento da ação pública;

(ii) **Experiência da Equipe de Coordenação**, pontuado conforme a experiência dos Coordenadores (a) Geral; (b) Urbanístico; (c) Social e (d) Jurídico e,

(iii) **Experiência da Licitante**, pontuado conforme o valor referencia maior ou igual a 40.000 famílias atendidas pela regularização fundiária ou unidades imobiliárias regularizadas^[1].

Pelo exposto, solicitamos a desconsideração das colações feitas pela Auditoria quanto a este item.

I - Do apontamento relativo ao item 10.3.3.2 do Edital.

Aponta-se que a disposição do item 10.3.3.2 do Edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93.

Ocorre que, tal como reconhecido por diversos setores técnicos desse Tribunal Municipal de Contas para os apontamentos feitos nos itens 4.1 e 4.5 do Relatório de Análise de Licitação, não pode esta Egrégia Corte de Contas, em nome da coerência e da segurança jurídica, impugnar o Edital por ela já aprovado, após o devido processo nos autos do TC/014568/2021.

Além disso, embora o Edital mencione necessidade de pertencimento, o próprio possibilita diversas formas de comprovação do vínculo, inclusive por declarações de compromisso cujo modelo foi juntado ao edital como Anexo v.f. Desse modo, qualquer licitante que desejasse participar do certame poderia apresentar profissional por declaração de compromisso e apresentação dos respectivos acervos e currículos. Tanto é que não houve licitantes impedidos de participar do certame em virtude da regra mencionada, tampouco houve impugnação por licitante ou apontamento de auditoria à época, de modo que se pode concluir o baixo risco de impacto da disposição na competitividade.

Não por outro motivo, a Assessoria Jurídica (peça 81) assim se manifestou a cerca deste ponto:

No tocante ao item 4.4, **merecem reconhecimento os elementos concretos deduzidos na defesa da SEHAB, especialmente o de que, a despeito da restritividade ilegítima da exigência editalícia estabelecida no subitem 10.3.3.2 do Edital, não houve a desclassificação das licitantes por esse motivo (Peça 62, fls. 10) – o que, segundo se avalia, torna imprecisa a avaliação controladora da dimensão de impacto (se relevante) da disposição ora examinada no cenário da competitividade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021.**

Razão pela qual pugnamos pela superação do apontamento.

VI - Do apontamento relativo à suposta ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo exigido para comprovação de experiência das licitantes, em infringência ao 3º, I, da LF nº 8.666/93.

Como já advertido por esta Secretária, no âmbito do TC/0014568/2021 o Exmo. Conselheiro Relator acolheu as justificativas oferecidas por ter esta repartição pública demonstrado poder dar vazão ao trabalho que se espera gerar nas novas contratações, considerando-se o seu histórico do desempenho, mesmo em contratações emergenciais, entre 2018 e 2020, **o que foi reconhecido essa Egrégia Corte de Contas nas manifestações da Secretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica:**

Quanto a tal ponto, verifica-se a existência de manifestação exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro em processo relacionado ao objeto ora tratado, veja-se:

[...] 4 – Dos apontamentos remanescentes, 4.1, 4.2, 4.5, 4.10, 4.12 e 4.13, relacionados à terceirização, natureza do serviço por escopo e não continuado, falta de previsão de entrega de relatório de sucesso das regularizações, e distorção na sistemática de pontuação para julgamento das propostas, proferi despacho (peça 134) pela superação, acolhendo as justificativas, nos seguintes termos: [...] (d) No apontamento 4.5, por ter a Origem demonstrado dar vazão ao trabalho que se espera gerar, em termos de títulos, nas novas contratações pretendidas, considerando o histórico do desempenho, mesmo em contratação emergencial, entre 2018 e 2020; [...] (TC 014.568/2021, peça 168, fl. 09)

Nesse tocante, considerando que o afastamento do ponto 4.5 em manifestações exaradas pelo Ilmo. Conselheiro Relator no TC/014568/2021 e prestigiando a segurança jurídica dos pronunciamentos desta Corte de Contas, entende-se o apontamento como superado (Manifestação da Secretaria de Controle Externo; peça 79 - grigo nosso).

Desde logo, quanto aos itens 4.11e 4.52 do Relatório de Análise de Licitação, opina-se pela superação desses apontamentos, diante do resultado do julgamento, à unanimidade, no sentido da regularidade do Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, durante a 51ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 21/02/2024 (TC/014568/2021, Peça 169)

De conformidade com o voto do Relator, o Egrégio Plenário, como ilustrado na última manifestação de AUD, pontualmente acerca desses mesmos achados de auditoria (Peça 79), lá acolheu as justificativas da Origem, o que, por coerência e em deferência à segurança jurídica, sobretudo à minguia de elementos novos, demanda que se observe o mesmo resultado ao momento do julgamento desta análise de licitação.

Convém destacar que o v. Acórdão transitou em julgado em 23/07/2024, conforme Peça 171 do TC/014568/2021, o que mais reforça a posição de influência da segurança jurídica no caso ora examinado (manifestação da Assessoria Jurídica, peça 81)

Diante do exposto, de rigor a superação do apontamento.

VII - Do apontamento que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência.

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas aponta "que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência. Ocorre que, o **preâmbulo do Edital da Concorrência n.º 006/SEHAB/2021 não previu a aplicação subsidiária do Decreto Federal n.º 10.024/2019, que trata de normas aplicáveis a licitações na modalidade pregão e não concorrência, como no presente caso.**

O procedimento de recebimento e resposta a pedidos de esclarecimento é matéria disciplinada genericamente no inciso VIII do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cabendo à Administração Pública estabelecer no instrumento convocatório de qual modo se dará o processamento.

O Edital da Concorrência n. 006/SEHAB/2021, por sua vez, estabeleceu o prazo de até 3 (três) dias úteis da realização da sessão de abertura da licitação para recebimento dos pedidos, que se encerrou em 10.08.2022, consoante Comunicado VII (doc. n.º [068752679](#) - SEI n.º [6014.2021/0002058-7](#)), publicado no DOC do dia 12.08.2022.

Percebe-se, ainda, que, conquanto a Lei Federal n.º 8.666/1993 não defina prazo de resposta a esses pedidos, a Lei n. 13.278/2002, a Lei n. 14.145/2006 e o Decreto n. 44.279/2003 são omissos, o que corrobora a faculdade e discricionariedade de a Administração recepcionar, analisar e responder aos pedidos de esclarecimento no interregno entre a abertura da licitação e a realização da sessão pública.

Passado o exame da legalidade, cabe pontuar que a licitação em voga, dada a importância e escopo, atraiu diversas empresas e, por conseguinte, variados pedidos de esclarecimento com níveis distintos de complexidade. Não seria por acaso que respostas a questionamentos sobre necessidade de assinatura eletrônica se deram de modo mais célere quando comparadas a questões de cunho técnico-operacional envolvendo cláusulas contratuais. Trata-se de exames dissonantes, os quais, em nenhum momento, prejudicaram o processamento da licitação ou a isonomia entre os participantes.

Ademais, considerando que a transparência ao processo é conferida pelo nível de acesso a informações de maneira completa, objetiva e confiável, não há falar em descumprimento ao princípio, na medida em que houve resposta justificada a todos os pedidos de esclarecimento formulados.

O apontamento, portanto, além de se basear em norma federal não aplicável ao caso concreto, não observou o teor dos questionamentos e, sobretudo, a discricionariedade da Administração sobre a matéria.

São pseudorazões as erigidas pela Secretaria de Controle Externo (peça 79) para manutenção do apontamento. Veja-se:

Da análise dos fundamentos apresentados, verifica-se que a ausência de previsão normativa específica é fator relevante para a análise do apontamento. **Todavia, o arcabouço principiológico aplicável à atuação da Administração Pública impede a superação do apontamento.**

Em suma, **apesar de a legislação aplicável ao caso não estipular prazos específicos para a situação, a Administração Pública deveria pautar sua atuação nos princípios da razoabilidade e transparência.**

Assim sendo, **levando-se em consideração que o ponto da Análise da Licitação tem como cerne a excessividade dos prazos das respostas dos pedidos de esclarecimentos no procedimento licitatório, ratifica-se o apontamento.**

Em apertada síntese, reconhece a ausência de legislação aplicável ao caso, mas mesmo diante dos obstáculos reais apresentados pela Administração Pública decide pela manutenção do apontamento com base em valores jurídicos abstratos, violando, respectivamente as determinações dos artigos 22 e 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõem:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#)).**

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

De mais a mais, a razoabilidade não possui um conteúdo valorativo em si. Em outras palavras, algo só é razoável ou proporcional em relação a outra coisa, isso porque, princípios são, na disseminada noção de Alexy, mandamentos de melhoria, ou seja, normas ordenam que algo seja cumprido na maior medida possível de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes[2].

No presente caso o melhor prazo possível de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, foram os que se deram.

E como já dito, que a transparência ao processo é conferida pelo nível de acesso a informações de maneira completa, objetiva e confiável, não há falar em descumprimento ao princípio, na medida em que houve resposta justificada a todos os pedidos de esclarecimento formulados.

Diante do exposto, e à luz do primado da realidade, de rigor a superação do apontamento, sob pena de permitir-se a arbitrariedade fruto da tendência “panprincipiologista”[3]

VIII - Do apontamento que a desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecuibilidade foi indevida, considerando a natureza relativa da presunção de inexecuibilidade prevista no art. 48, §1º da LF nº 8.666/93, o entendimento assentado nos Acórdãos nºs 875/2008 e 823/2014 do TCU e o disposto na Súmula nº 262 do TCU.

No que diz respeito as alegações objeto deste item, para além dos esclarecimentos já prestados[4], os quais reiteramos, pedimos vênha para transcrever, *ipsis litteris*, parte das considerações do eminente Desembargador Relator Marcos Pimentel Tamassia, ao negar o efeito suspensivo à apelação da Representante, no MS n.º 1001622-35.2023.8.26.0053[5], já transitado em julgado que denegou a segurança requerida, cuja demanda versa exatamente sobre os mesmos pontos objeto deste item.

Com efeito, o artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93 descreve as hipóteses de desclassificação das propostas em certame licitatório, sendo que seu inciso II dispõe sobre a inexecuibilidade de propostas, com o § 1º do referido artigo da lei de licitações fazendo menção às licitações do tipo “menor preço”. Todavia, a meu ver, a desclassificação de licitante por proposta inexecuível não está circunscrita à licitação do tipo “menor preço”, mas a todos os tipos, já que a inexecuibilidade da proposta guarda relação com a impossibilidade de o licitante executar o que ofertou, como forma de prevenir a Administração de eventuais prejuízos que possam ocorrer na execução contratual, e não com o tipo de procedimento licitatório

De todo modo, inexistente óbice legal a que a Administração Pública adote o critério estabelecido no § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 para outros tipos de licitação, como a do tipo “técnica e preço”, caso dos autos, o que levou a Secretaria de Habitação do Município de São Paulo a incluir o item 14.2.7 no instrumento convocatório da Concorrência nº 006/SEHAB/21, do tipo técnica e preço, a saber:

“14.2.7. Desclassificação. Serão desclassificadas as propostas comerciais das licitantes que:

- a) Apresentarem documentação incompleta ou contendo borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva.
- b) Descumprimento inequívoco das exigências do Edital, bem como aquelas apresentadas em desacordo com a legislação vigente aplicável.
- c) Apresentação de preço global ou preços unitários superiores aos do Orçamento de Referência da SEHAB, à vista do disposto na Súmula TCU n. 259, ressalvados os preços cuja majoração se deu em razão de erro material objetivamente comprovado e demonstrado pela licitante.
- d) Apresentação de preços manifestamente inexecuíveis, aos quais se aplicará, subsidiariamente, a interpretação do art. 48, inciso II, e seus parágrafos, da Lei Federal n.8.666/93.**
- e) Apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.
- f) Apresentarem oferta de vantagem não prevista neste Edital, ou preço ou vantagem baseada nas propostas de outras licitantes, ressalvados os preços cuja vantajosidade seja comprovada por documento que demonstre sua compatibilidade com o praticado no mercado, bem como com o previsto nos quantitativos dos anexos deste certame.
- g) Não apresentarem preços/custos para todos os itens descritos na Planilha de Quantidades e Preços Propostos” (fl. 58 autos originários).

O item 14.2.8 do edital, a que anuiu a licitante, prevê que “a comissão poderá, a seu exclusivo critério, solicitar às licitantes que prestem esclarecimentos quanto aos documentos da Proposta Comercial, desde que as informações não alterem o preço global e não correspondem a documentos que, originariamente, deveriam figurar na proposta. Não se estenderá essa disposição a informações implícitas que possam ser esclarecidas por meio de diligência” (fl. 58 autos originários). **Ainda, a licitante Núcleo Engenharia interpôs recurso administrativo contra a decisão administrativa que a desclassificou do certame, quando poderia ter demonstrado a exequibilidade de sua proposta à Administração, e não o fez, de modo que, em uma análise perfunctória, não se vislumbra irregularidade aparente no procedimento licitatório que justifique, neste momento processual, sua suspensão.**

Os ditames do edital visam a garantir a proposta mais vantajosa à Administração e a que o contrato seja cumprido pela empresa contratada, e, portal razão a inexecutabilidade da proposta constou do instrumento convocatório como hipótese de desclassificação do licitante.

Vale lembrar que o artigo 41, "caput", da Lei nº 8.666/93 dispõe que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A decisão administrativa de desclassificação da licitante está escudada em parecer da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo Divisão de Licitação, o qual, no tocante à exequibilidade da proposta, apontou que a empresa Núcleo Engenharia (lotes 1 a 4) "apresentou, para diversos itens dos produtos 1 e 3 a 19, valor muito abaixo ao referencial, de forma que, conforme o art. 48, §1º, da Lei 8.666/93, não se pode presumir a sua exequibilidade, cabendo a empresa comprová-la caso a Comissão decida nesse sentido" (fl. 826 autos originários). Além disso, em sede de recurso, a SEHAB reforçou que: "A exequibilidade das propostas comerciais representa um aspecto de suma importância para o interesse público, pois o seu não atendimento pode levar a contratações ineficazes, insuficientes ou qualitativamente deficientes, situação que pode frustrar o objetivo do Estado. No caso de um escopo formado pela alocação de equipes altamente qualificadas, o elemento "preço" justifica e acompanha a carga de conhecimento técnico detido por esses, já que a remuneração, em favor do mérito profissional e acadêmico, é parte indissociável da disponibilidade de tais profissionais para a elaboração de produtos complexos e multidisciplinares. Daí a escala de remuneração crescente estabelecida na tabela SIURB para cada nível de experiência dos profissionais envolvidos. (...) No mais, observe-se que o Edital, em seu subitem 14.2.7., estabeleceu a aplicação dos cálculos contidos no art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993, cujo teor em nenhum momento foi questionado ou impugnado pela recorrente, fato que presume a aceitação tácita de sua aplicação quando da análise de todas as propostas comerciais. Por essas razões, correta foi a análise dos preços unitários sob o prisma da inexecutabilidade, uma porque os componentes conduzem e influenciam a totalidade da oferta, segundo porque se trata de escopo no qual a remuneração deve ser razoável e proporcional ao nível dos profissionais envolvidos na consecução do objeto"

No mais, na Sentença prolatada nos autos do referido MS, que denegou a segurança à ora Representante, constou expressamente que:

[...] Vê-se, assim, que à luz das regras previstas no edital a impetrante apresentou suas propostas que se comprovaram inexecutáveis, motivo pelo qual a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA requerida na petição inicial. (fls. 1.300 a 1.307)

Precisas as considerações tecidas pelo eminente Desembargador Relator Marcos Pimentel Tamassia ao negar o efeito suspensivo à apelação, uma vez que o fator preço não pode ser desconsiderado quando do processamento e julgamento de uma licitação cujo objetivo é a obtenção de produtos técnicos, elaborados por profissionais qualificados. Afinal, de que modo as participantes poderiam garantir a qualidade dos serviços com a alocação de profissionais mal remunerados?

Ao analisar-se o precedente mencionado pela equipe de Auditoria, verifica-se que a fixação de vedação à exigência de remuneração mínima superior ao piso de categorias profissionais, em contratação remunerada por resultado e não por disponibilidade de postos de serviços, ocorreu em certame na modalidade pregão, isto é, destinado à contratação de serviços comuns que não se confundem com serviços técnicos profissionais especializados, ora tratados na Concorrência n. 006/SEHAB/2021.

Em razão da incompatibilidade da espécie de contratação, não é possível estender o entendimento da Corte a objetos cujo orçamento tem como base de cálculo tarifas de remuneração de profissionais avaliados pelo tipo de função e pelo tempo de experiência, que visam justamente garantir o mínimo de qualidade técnica aos produtos pretendidos.

Na mesma esteira, infere-se que os parâmetros de exame aplicáveis a serviços comuns não se aplicam a trabalhos intelectuais. No primeiro caso, é objetivo e mais prático o levantamento de preços de acordo com o tipo de serviço comum, a depender da natureza operacional, observados parâmetros de produtividade e tipo de resultado. Já no segundo, o que se avalia é a produção técnica calcada em conhecimento aplicado, voltado a propósitos delineados pela Administração, cuja mensuração não é

uniforme e, por isso, se baseou nas tarifas de referência da tabela da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SIURB.

Sendo assim, caso as mesmas balizas do precedente fossem aplicadas ao caso concreto, não haveria necessidade do fator técnica ou da exigência de tempo de experiência em funções específicas, já que bastaria a alocação de profissionais recém-formados, contratados pelo valor do piso, em total detrimento do mérito e da especialização, favorecendo, inclusive, a uberização dos serviços.

Mais uma vez enfatizamos que à Licitante foi dado e executado o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à decisão de desclassificação, eis que interpôs recurso administrativo contra referida decisão, que foi recebido, conhecido e cuidadosamente analisado por esta Administração Pública Municipal.

No entanto, nem mesmo em sede de recurso apresentou fatos que demonstrassem a exequibilidade dos preços propostos, nos exatos termos da decisão administrativa, sendo indeferido.

Logo, não prospera a alegação de que “antes de desclassificar a Representante, caberia à Origem dar a oportunidade para que ela demonstrasse a exequibilidade de sua proposta”, pois, conforme constou na decisão administrativa que indeferiu o Recurso da Representante, “não cabia a diligência e sim a apresentação da exequibilidade, que na verdade já constava da proposta comercial”

O apontamento, portanto, não condiz com a realidade processual, razão pela qual, o Parecer da Assessoria Jurídica (peça 81 e 82) é pela possibilidade de superação do item 4.7, este apontamento. Note-se:

"bem como a possibilidade de superação do item 4.7 por força da análise empreendida por esta Assessoria Jurídica no TC 1924/2023".

IX - Do apontamento relativo à suposta irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93.

Manteve-se o apontamento de que a Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) concedeu prazo para regularização fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP junto à Fazenda Municipal, viabilizando a entrega das certidões negativas em data posterior aquela estabelecida para a entrega dos envelopes com os documentos de habilitação jurídica e fiscal, a pretexto de que:

Todavia, como já dito, nenhuma das alegações param de pé quando da análise dos documentos juntados no SEI n.º [6014.2021/0002058-7](#), através do qual está Administração Municipal processou o certame objeto deste TC.

Constam às fls. 107, 118 a 120 e 125 doc. [076758792](#) – SEI n.º [6014.2021/0002058-7](#), ao qual foram apensados os documentos de habilitação do Consórcio Regulariza SP, as certidões que atestam a regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, respectivamente da empresa Lettieri Cordaro Ltda.

As certidões datam, respectivamente, de 13/07/2022, 29/07/2022 e 15/07/2022, todas válidas. Foram apresentadas em 15/08/2022, conforme estabelecido no Edital.

No mesmo documento, das fls. 121 a 125 constam as certidões negativas (e positivas com efeitos negativos) de débitos e tributos mobiliários das empresas componentes do Consórcio LBR Regulariza SP.

A empresa Cidade Brasil Ltda. também apresentou, em 15/08/2022, certidões das esferas federal, estadual e municipal que atestavam, no momento da habilitação, sua regularidade fiscal, conforme fls. 74, 83/84 e 96/97 do doc. [076757820](#) – SEI n.º [6014.2021/0002058-7](#). Elas datam de 09/03/2022, 28/07/2022 e 20/06/2022, na mencionada ordem.

A certidão federal da Cidade Brasil Ltda. era positiva **com efeitos negativos**, o que não gera óbice para fins de participação em certames públicos, na medida em que o artigo 206 do Código

Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) lhe garante o mesmo efeito de uma certidão negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto à certidão municipal, constou débito tributário, mas objeto de acordo homologado válido, de forma que também se atestou expressamente sua regularidade perante o fisco municipal.

Por fim, ressaltamos que, no mesmo documento, das fls. 91 a 105 constam as certidões negativas (e positivas com efeitos negativos) de débitos e tributos mobiliários das empresas componentes do Consórcio Consenge SP Regulariza.

Evidente, portanto, que não prospera qualquer alegação de ausência ou irregularidade de documentos de habilitação.

Para fins de elucidação da razão pela qual se exarou o comunicado contido no doc. SEI nº [076953319](#), reiteramos os esclarecimentos já apresentados a esta Corte de Contas:

No que se refere à apresentação de novas certidões regularizadas, é necessário observar que as certidões entregues por ocasião da sessão de abertura da licitação já estavam vencidas, em razão Ata 079369493 SEI 6014.2021/0002058-7 / pg. 2 do tempo decorrido desde então. Deste modo, a Comissão, diante da impossibilidade de emissão de determinadas certidões atualizadas, abriu diligência para que as empresas as apresentassem, com fulcro no subitem 16.2.3.1. do edital em comento. Assim sendo, não se sustenta a alegação de que as empresas realizaram inclusão posterior de novos documentos, que deveriam constar originariamente da proposta. Pelo contrário, os documentos já constavam originalmente da proposta e foram apenas atualizados para fins de complementação da instrução do processo. (peça 81, fls. 7/8).

Sendo assim, não há que se considerar procedente a alegação de afronta ao artigo 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos exatos termos daquilo que foi feito.

X. Da intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93.

Sobre o tema é cediço que o cotejo e a ponderação entre razões recursais e suas respectivas impugnações iniciam-se com o término do prazo de recebimento de contrarrazões, momento no qual se torna possível reavaliar as propostas e documentos e examinar, ponto a ponto, as alegações e pedidos dos licitantes.

Ora, a licitação em questão, bem como todas as demais, não é mero escrutínio, mas, neste caso, certame com alta carga de competitividade e robusto volume processual. Disso se depreende que o prazo mencionado no dispositivo supra não é compatível com a realidade de todas as licitações, bem como de todas as organizações administrativas do país. Varia conforme o tipo de objeto, o nível de complexidade e o grau de reajuste das classificações.

Em um mundo utópico, certamente haveria tempo para rever e reanalisar, em apenas 5 (cinco) dias úteis, propostas técnicas, propostas comerciais e habilitações divididas em pastas e tomos com mais de mil páginas cada. No mundo real, todavia, tal prazo nem sempre é hábil para a avaliação do mérito da miríade de suposições, hipóteses e alegações dos recursos e das contrarrazões.

No mais, do que se depreende dos autos, o prazo para análise e julgamento dos recursos pela autoridade competente não prejudicou o certame ou qualquer licitante, de sorte que o prazo se reveste de impropriedade, nos em analogia ao que se aplica no âmbito do Direito Processual Civil, subsidiariamente aplicado ao Processo administrativo (CPC, art. 15[5]), em razão do quanto disposto principalmente § 1º do seu artigo 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º **O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.** (grifo nosso)

Diante das (i) justificadas dificuldades reais e obstáculos do gestor público em cumprir o prazo em questão (LINDB, art. 21), (ii) ausência de prejuízo ao interesse público e a terceiros e (iii) por tratar-se de defeito meramente formal e, portanto, sanável, mandamental a sua convalidação em nome da segurança jurídica das relações comerciais e do serviço público atrelados a ele.

XI. Considerações finais.

Por fim, reiteramos enfaticamente a colocação feita pela Assessoria Jurídica (peça 81, fl. 7) quanto “*eventual decisão no sentido da decretação da nulidade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 pode vir a configurar-se como **medida extremada à luz do princípio da razoabilidade e dos interesses público e social envolvidos**, visto que põe em risco a continuidade da prestação de um serviço público, tão importante que erigida ao *status* de princípio. A esse respeito:*

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. [...].

Seu surgimento, como já mencionado, se deu na França, pela sistematização feita por Louis Rolland de premissas obrigatórias para os serviços públicos conhecidas como “Leis de Rolland”. Segundo Gilles J. Guglielmi, hoje, na França, possui valor constitucional pois:

“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como ‘princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito’.”⁹

Segundo Georges Vedel, se uma atividade foi elevada à categoria de serviço público apresenta uma característica particularmente imperiosa para a vida nacional ou para a vida local, de modo que se impõe que o serviço funcione a qualquer preço. O professor francês ainda enumerou algumas aplicações deste princípio tais como:¹⁰

“1a. A continuidade do serviço público supõe, em primeiro lugar, o funcionamento pontual e regular do serviço;

2a. Quando a Administração assegura, ela própria, a gestão do serviço como regra, é ilegal que interrompa o serviço, exceto por força maior;

3a. Quando a gestão do serviço público é assegurada por um concessionário, este deve a qualquer preço assegurar a continuação do serviço mesmo que não encontre sua remuneração e sofra um déficit (afirma que em contrapartida, a teoria da imprevisão lhe permitirá cobrir uma parte de seu déficit)”.

Referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação ou sobreprincípios do regime jurídico administrativo.

Nosso ordenamento jurídico contemplou-o, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, consoante já explanado supra. No plano infraconstitucional como já ressaltamos em tópico supra, o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado e o seu art. 7º, I assim dispôs:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado”.

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. Para esse jurista trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”.^[16]

Logo, ainda que constatada alguma irregularidade no certamente, o que se admite apenas ‘para fins argumentativos, os efeitos de seu reconhecimento devem ser analisados e modulados à luz da consequência prática que dele pode reverberar: a descontinuidade de um serviço público, assim como determina o artigo 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro^[17], *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Reforçamos que o serviço público em questão, a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, é uma das, se não a mais, importantes facetas da Política de Habitação, visto que, por meio de obras e procedimentos burocráticos, consagra o direito constitucional à moradia regular, preconizado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido e ratificado pelo Estado Brasileiro^[7]

É como nos manifestamos.

Termos em que, pede deferimento.

[1] Tratam-se dos dois valores de referência usuais nos atestados de capacidade referentes aos serviços de regularização fundiária.

[2] LINDB no Direito Público: Lei 13.655/2018 [livro eletrônico] / Fabrício Motta, Irene Patrícia Nohara. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. -- (Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I: administração pública; volume 10 / coordenação Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marco Praxedes).

[3] Nas palavras de Fabrício Motta e Irene Patrícia Nohara: “o chamado “panprincipiologismo”, que é a aplicação de princípios sem que se considere sequer as regras existentes, de forma decisionista (subjetivista) e arbitrária e em desrespeito afrontoso à tradição de precedentes jurídicos, o que gera no destinatário da norma uma atordoante “sensação de loteria”, isto é, de algo que impacta diretamente na segurança jurídica, em razão da instabilidade e da ausência de previsibilidade, tanto no contexto da orientação da gestão como, também, na fragmentação e nas lacunas de articulação existente na visão dos órgãos de controle.

[4] Peças 77 e 78, 80 e 81, 87 e 88 dos autos do TC/001924/2023, que melhor ventila a matéria.

[5] Decisão Monocrática Terminativa da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos 2131158-47.2023.8.26.0000

[6] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[7] artigo 11 do **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia** adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. **Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.



Tiago Oliveira Dias
Chefe de Gabinete

Em 11/10/2024, às 14:26.



Eric Vieira
Coordenador(a) Geral

Em 11/10/2024, às 14:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112153834** e o código CRC **C2583A64**.

Referência: Processo nº 6014.2024/0004408-2

SEI nº 112153834

Criado por **d895638**, versão 47 por **d895638** em 11/10/2024 12:11:35.